

LEI MUNICIPAL Nº 1556/2017, de 31 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública - REFAZ.

O Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reeditado, pela presente Lei, o Programa Municipal de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública – REFAZ/FAXINALZINHO, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, como forma de incentivo à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único – O pedido para ingresso no REFAZ/FAXINALZINHO deverá ser feito entre 01 de setembro de 2017 à 28 de fevereiro de 2018.

Art. 2º - Os créditos tributários e não tributários, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2017, poderão ser pagos com dispensa ou redução de multas e juros, observado o que segue:

a) em pagamento único:

I - até 31 de dezembro de 2017, primeiros 4 (quatro) meses de adesão ao Programa, com dispensa integral da multa atualizada monetariamente e com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros;

II - até 31 de janeiro de 2018, quinto mês de adesão ao Programa, com dispensa integral da multa atualizada monetariamente e com redução de 70% (setenta por cento) dos juros;

III - até 28 de fevereiro do ano de 2018, último mês de adesão ao Programa, com dispensa integral da multa atualizada monetariamente e com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros;

b) em pagamento parcelado:

I - até 06 (seis) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais nos meses subsequentes, para os contribuintes que aderirem ao programa baseado no inciso I da Letra a);

II – até 08 (oito) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais nos meses subsequentes, aos que aderirem ao programa com base no Inciso II letra a);

III – até 10 (dez) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais nos meses subsequentes, para os que aderirem ao programa baseados no Inciso III letra a);

Art. 3º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais e não fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – aos créditos tributários e não tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos, com pagamento antecipado dos honorários advocatícios fixados pelo juiz da causa;

III – aos créditos tributários e não tributários objeto de litígio judicial, que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa e dos honorários advocatícios.

Art. 4º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do artigo 3º será causa de cancelamento da moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele

deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedidos relativamente às parcelas pagas.

Art. 5º - Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento, poderão usufruir dos benefícios desta Lei, desde que atendam o que dispõe o artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO,
AOS 31 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2017.

Selso Pelin,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se
Em, 31 de agosto de 2017

Guilherme Pires da Silva
Secretário de Administração